

PARECER CREFONO 8 Nº 0002/2011 EM VERMELHO: SUGIRO RETIRAR

Dispõe sobre ABERTURA DE PROCESSO ÉTICO PROFISSIONAL POR INFRAÇÃO DISCIPLINAR FUNDAMENTADO EM QUEBRA DE PRECEITO ÉTICO. ANUNCIO PREÇO VIL. EXPOSIÇÃO E OFERTA DE SERVIÇOS DE FONOAUDIOLOGIA EM SITES COMPRA COLETIVA.

Considerando as interpelações por profissionais acerca das diversas manifestações no que se refere aos sites de compras coletivas, em especial quando taxativamente anuncia preço módico por serviço inerente a Fonoaudiologia.

Considerando que a oferta de serviços de fonoaudiologia em sites de compra coletiva contraria as disposições da Lei Federal (6.965/81) que regulamenta o exercício da Fonoaudiologia e o Código de Ética da Fonoaudiologia (Resolução CFFa nº 305/04), cumpre-nos transcrever os seguintes artigos, a saber:

LEI 6965/81 - Art. 21 - Constituem infração disciplinar:

I - transgredir preceito do Código de Ética Profissional;

(omissis)

CÓDIGO DE ÉTICA:

Dos Relacionamentos dos Profissionais

Art. 12. Consiste em infração ética:

I - praticar ou permitir que se pratique concorrência desleal;

Dos Veículos de Comunicação

Art. 18. Ao promover publicamente os seus serviços, o fonoaudiólogo deve fazê-lo com exatidão e dignidade, observando os preceitos deste Código, bem como as normas dos Conselhos Federal e Regionais e Federal.

Art. 19. A utilização da Internet para fins profissionais deve seguir os preceitos deste Código e demais normatizações pertinentes.

(omissis)

Art. 21. Consiste em infração ética:

I - anunciar preços e modalidade de pagamento em publicações abertas, exceto na divulgação de cursos, palestras, seminários e afins;

II - consultar, diagnosticar ou prescrever tratamento por quaisquer meios de comunicação de massa;

Art. 24. Os preceitos deste Código são de observância obrigatória e sua violação sujeitará o infrator e quem, de qualquer modo, com ele concorrer para a infração, às penas previstas na Lei 6.965/ 81.

No caso específico e direcionado aos sites de compras coletivas, quando profissional Fonoaudiólogo expõe acintosamente preço vil, com escopo de fechar pacotes ou mesmo desviar o real destino de um tratamento Fonoaudiológico, este infringe conduta ética, pois ao oferecer ou divulgar seus serviços profissionais de forma incompatível com a dignidade da profissão e a desleal concorrência, viola frontalmente os princípios éticos, em especial o inciso I, do artigo 12 do Código já citado no prólogo desta.

Diante da matéria inusitada, considerando o excesso e busca por preços e vantagens, considerando o desrespeito ao Código de Ética do profissional, que veda a divulgação de preços e outras artimanhas para atrair pacientes/clientes, é notório que a oferta de tratamento pelos sites, ignora a propedêutica clínica ou exame preliminar do profissional, não permitindo assim o diagnóstico e execução do tratamento com liberdade de convicção nos limites de suas atribuições.

Com efeito, os tratamentos oferecidos a preços módicos obviamente tem como objetivo “conquistar clientela”, tendo em vista que não se concebe que profissionais especializados possam praticar preços sensivelmente abaixo do mercado por puro espírito de solidariedade, ainda mais quando eles têm que fazer investimentos para equipar seus consultórios.

Além disso, como anteriormente comentado, os preços cobrados pelos tratamentos anunciados configuram competição desleal porque estão muito aquém do preço de mercado.

No caso de perpetuar tal prática por profissionais Fonoaudiólogos, além de violar a Lei n.º6.965/81, no seu artigo 21, inciso I, o Código de Ética nos seus artigos 12, 18, 19, 21 e 24, transgride o Código de Defesa do Consumidor (art.37, parágrafo 1º e artigo 39).

Para concluirmos, se vê que a instauração de um Processo Ético Profissional se faz necessário percorrer todos os atos do devido processo legal, garantido pela nossa Constituição, o que, se não ocorrer revelia por falta de defesa, com citação válida, o processo pode se estender com extremidade, afora o Recurso para o Conselho Federal que dará o veredicto final no que tange a aplicação da pena inerente a infração disciplinar.

Este é o parecer.

Fortaleza, 02 de maio de 2011.

Danielle Levy A. de Almeida
Presidente da Comissão de Orientação e Fiscalização